



# **Câmara Municipal de Ipatinga**

## **ESTADODE MINAS GERAIS**

### **REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE LICITACAO**

**Pregão Eletrônico nº 15/2022**  
**Processo Licitatório nº 102/2022**

**Objeto:** *Aquisição de 13 Assinaturas Anual de Licença de Software do Tipo Suíte de Escritório Online Microsoft 365 para atender as necessidades do Legislativo Municipal de Ipatinga, com direito a atualização e suporte, observadas as especificações técnicas e demais condições pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes neste Edital.*

#### **I – DA PRELIMINAR**

Trata-se de impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 15/2022 acima referenciado, apresentado pela empresa EXPERTS INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 00.349.280/0001-48, sediada na Rua Marco Aurélio de Miranda nº 46, sala 803, Buritis, Belo Horizonte – MG, CEP 30.575-210.

#### **II – DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a impugnante que houve irregularidade no objeto da proposta e no Termo de Referência, quando da indicação da marca OFFICE 365 da fabricante MICROSOFT para solução a ser contratada, alegando afronta ao Art 15, §7º, I da Lei nº 8.666/93.

Declara ainda a vedação do uso de marcas é encontrado nos Art. 7º §5º e Art. 25 inciso I da Lei 8666/93.

#### **III – DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE PROPOSTA) DEVIDO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, COM RELAÇÃO À:**

##### **NECESSIDADE DE MICROSOFT 365 BUSINESS BASIC**

Conforme exposto no ETP (Estudo Técnico Preliminar) que originou o citado processo licitatório, a contratação da Microsoft 365 se faz necessária uma vez que os documentos em meio eletrônico oriundos da Prefeitura Municipal de Ipatinga, também usuária do Microsoft Office, ao chegarem à Assessoria Técnica desta Câmara Municipal são incompatíveis com a versão licenciada em uso, sendo necessários que sejam efetuados os devidos ajustes e correções, e consequentemente acarretando atrasos nas atividades desempenhadas por esta Assessoria Técnica da Casa.

#### **VI – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.**

Quanto às marcas descritas no edital, ao possuírem especificações por demais pormenorizadas, representam restrição à competitividade do certame, ferindo o disposto no §5º do art. 7º da Lei 8.666/93. O que não ocorre no presente edital, pois somente houve uma descrição detalhada e objetivando o Termo de Referencial / Edital para resolver um



## **Câmara Municipal de Ipatinga**

### **ESTADODE MINAS GERAIS**

problema específico, e tecnicamente justificado no ETP (Estudo Técnico Preliminar) o qual originou o processo.

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. – Grifo nosso.*

No que diz respeito ao Edital em exame, demonstra-se que segundo informações do setor requisitante do objeto, o uso do Microsoft 365 é totalmente compatível com os documentos em mídias eletrônicas enviadas pelo Executivo Municipal.

Desse modo, a fim de permanecer a exigência técnica para a referida distinção do objeto, seria necessário justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações, o que ocorreu no caso em análise. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme trecho do Acórdão nº 2879/2019 abaixo:

*9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços objeto do certame; (TCU, ACÓRDÃO 2879/2019 - PLENÁRIO, Processo 004.805/2019-4, Relator RAIMUNDO CARREIRO, Data da Sessão 27/11/2019) – Grifo nosso.*

Importante mencionar ainda, a Súmula 270, do TCU:

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*

Importante destacar que houve prévia justificação – item 2, do Termo de Referência, que diz:

#### **“II - JUSTIFICATIVA**

*2.1 - Atender as necessidades da Assessoria Técnica de Câmara Municipal em virtude da necessidade dos aplicativos serem compatíveis com o formato de arquivo enviado pelo executivo municipal, que na maioria das vezes possuem uma grande quantidade de páginas/ planilhas/apresentações, acarretando dessa forma problemas no desempenho diário das atividades do setor, estando ainda sempre atualizado para uso das demais atividades.”*



# **Câmara Municipal de Ipatinga**

## **ESTADODE MINAS GERAIS**

Destarte, insta salientar que o respectivo objeto da licitação visa a padronização de comunicação entre o formato dos arquivos enviados pelo Executivo Municipal à Assessoria Técnica do Legislativo Municipal, o que trará maior eficiência às atividades

### **VII – DA DECISÃO.**

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 10 de outubro de 2022.

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira  
Pregoeira